



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE SENADOR CANEDO**  
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** deduzido pela **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA**, já devidamente qualificada no exórdio.

**DECISÃO** proferida no evento **450** acolhendo o Plano de Recuperação Judicial Modificativo (PRJ Modificativo), designando a Assembleia Geral de Credores (AGC) para os dias 07 e 14/08/2024, e estabelecendo demais diretrizes para o prosseguimento do feito.

**DECISÃO** proferida no evento **484** intimando o administrador judicial para responder a ofícios e manifestar sobre habilitações de créditos trabalhistas e enquadramento de credores, bem ainda intimando as Recuperandas e credores e determinando a manutenção dos autos em cartório até o fim do prazo para objeções ao PRJ Modificativo.

Foram apresentadas objeções ao PRJ Modificativo nos eventos **487, 491, 493** ao **497, 502** e **503**.

O administrador judicial informou nos eventos **498** e **508** que cumpriu as determinações a ele direcionadas.

No evento **507** a empresa Centro Oeste Comércio de Lubrificantes Ltda juntou documentos para comprovar seu porte financeiro.

O Banco Paulista S/A, no evento **509**, requer a intimação das Recuperandas para apresentarem as duplicatas emitidas e não pagas, possibilitando a realização de depósitos judiciais em ações de execução em trâmite no Estado de São Paulo, até os valores de R\$ 3.407.103,78 e R\$ 2.210.182,15. Além disso, solicita autorização para levantar o montante já constrito na ação de execução protocolizada sob o nº 1000083-87.2023.8.26.0100, para abatimento dos valores devidos.

Ofício oriundo da 8ª Vara Cível de Goiânia-GO anexado no evento **514**.

No evento **515** Luciano de Almeida Faria Junior requer a habilitação de crédito trabalhista e de seu advogado.



A Cronos Distressed Assets S/A pleiteia, no evento **518**, a substituição processual dos credores Nicássio Vieira da Silva, Jânio da Silva Santos, Jairo Rodrigues Martins, Kalytha Teixeira Pereira, Victor Soares Mendes, Cleuson de Sousa Batista e Gabriel Dias Noletto de Brito, cujos créditos foram adquiridos por cessão. Na oportunidade requer a inclusão de seu nome no quadro de credores da recuperação judicial, além da habilitação de sua advogada.

No evento **519** as Recuperandas informam que obtiveram a adesão expressa de mais da metade dos credores sujeitos à recuperação judicial, observando o quórum qualificado para aprovação do plano conforme estabelecido no artigo 45 da LFRE. Além disso, apresentaram a comprovação da regularidade fiscal com a maior parte do passivo fiscal regularizado ou em processo de parcelamento.

Ao final requerem a dispensa imediata da realização da AGC, a intimação dos credores para apresentarem eventuais oposições no prazo legal de 10 dias, a concessão do prazo de 10 dias para que todos os credores sujeitos à recuperação judicial apresentem sua adesão ao plano caso queiram, a intimação do administrador judicial para certificar o atingimento do *quórum* de aprovação do plano e, por fim, a homologação da aprovação do plano pela maioria qualificada de credores, com a consequente concessão da recuperação judicial.

**Eis o relatório circunstanciado das intercorrências processuais relevantes ocorridas após a DECISÃO proferida no evento 484.**

**Passo a DECIDIR sobre o pleito de substituição da Assembleia Geral de Credores (AGC) por Termo de Adesão, e demais questões ainda pendentes de apreciação.**

Prefacialmente, no tocante ao pedido formulado pelas Recuperandas no evento **519** imperioso destacar que a Lei nº 14.112/20 trouxe inovações significativas no âmbito da recuperação judicial, incluindo a possibilidade de comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial por meio de termos de adesão dos credores conforme previsto nos artigos 45-A e 56-A da LFRE, senão vejamos:

***Art. 45-A.** As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.*

***§ 1º** Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.*

***§ 2º** As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei.*

***§ 3º** As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos.*

***§ 4º** As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva*



do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

**Art. 56-A.** Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.

**§ 1º** No caso previsto no caput deste artigo, a assembleia-geral será imediatamente dispensada, e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de 10 (dez) dias, o qual substituirá o prazo inicialmente estipulado nos termos do caput do art. 55 desta Lei.

**§ 2º** Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 3º** No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;*
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;*
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou*
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperac?a?o.*

Logo, a legislação especial permite a substituição da deliberação assemblear pela apresentação de termos de adesão desde que respeitado o quórum necessário, e o prazo de cinco dias antes da realização da AGC.

No presente caso o pedido de substituição da deliberação em AGC pela apresentação de termos de adesão atendeu ao quinquídio legal (art. 56-A da LFRE).

Além disso, os documentos anexados no evento **519** demonstram que as Recuperandas obtiveram a adesão de credores em número e valor suficientes para aprovação do Plano (art. 45 da LFRE).

Ante o excerto e nos termos dos artigos 45, 45-A, 47, 56-A, 57 e 58 da Lei nº 11.101/05 (LFRE), **RECEBO** o pedido das Recuperandas e, de conseguinte, **determino a imediata dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores (AGC)** designada para os dias 7 e 14 de agosto de 2024, em primeira e segunda convocação.

**Intimem** os credores para apresentarem eventuais oposições no prazo de 10 (dez) dias na forma do artigo 56-A, §1º da LFRE, devendo, pois, atentarem-se ao rol previsto no §3º, incisos I a IV, do dispositivo legal retro citado.

Havendo oposições **intimem** as Recuperandas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos termos do artigo 56-A, §2º da LFRE.



Em seguida **ouçam** o administrador judicial no prazo de 5 (cinco) dias, consoante estabelecido na segunda parte do §2º do art. 56-A.

Em tempo, determino ao administrador judicial que confira e certifique o atingimento do *quórum* de aprovação do Plano na forma dos artigos 45 e 45-A da LFRE.

Após o decurso dos prazos e certificação pela Administração Judicial, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de homologação do Plano e eventual concessão da recuperação judicial.

Sem prejuízo **intimem** o administrador judicial para, desde logo, responder ao ofício anexado no evento **514**.

**Intimem** as Recuperandas para, em 10 (dez) dias, manifestar acerca das petições anexadas nos eventos **507, 509, 515 e 518** e, em seguida, **ouçam** o administrador judicial no mesmo prazo sobre tais eventos e a manifestação das Recuperandas.

Ainda, **habilitem** os advogados dos credores que peticionaram nos eventos **515 e 518**.

**Intimem** as Recuperandas por seus advogados, o administrador judicial pessoalmente (telefone/*whatsapp*) e os credores por extratação acerca da presente, com a **urgência** que o caso requer dada a proximidade da AGC designada para o dia 7 de agosto de 2024 em primeira convocação.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 1º de agosto de 2024.

**Dr. Andrey Máximo Formiga**  
Juiz de Direito

